



Número do protocolo: 2019041728927

Tipo de Processo: Requerimento

Setor de Origem: Setor de Protocolo Principal

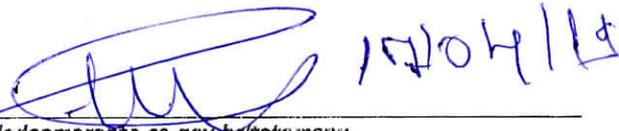
Início: 17/04/2019

Termino Previsto: 17/05/2019

Interessado: MAREA CONSTRUÇÕES ASSESSORIA ENTRETENIMENTO EIRELI

Detalhes do processo:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL REF: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2019.02.21.001- SRP
DESTINO: Sra WILSIANE/C.LICITAÇÃO





IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

São Gonçalo do Amarante/CE 09 de abril de 2019.

Ilma. Sra. Wilsiane Soares de Oliveira, Presidente da Comissão de Licitação do Governo Municipal de São Gonçalo do Amarante, Estado do Ceará.

Ref.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 2019.02.21.001 - SRP

MAREA CONSTRUÇÕES ASSESSORIA ENTRETENIMENTO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.923.326/0001-44, com sede na Rua Padre Antonino, 924A, Bairro Joaquim Távora, Fortaleza, por seu representante legal infra-assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de:

IMPUGNAR

Os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I – DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, conforme documento junto.



Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada no item nº 4.6.2 que vem assim redacionada:

“4.6.2 – Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

a) A comprovação de aptidão será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

➤ Locação de veículos para Transporte Escolar de alunos, equipados com sistema de monitoramento e rastreamento individual, em tempo real, baseado em telemetria via GPS/GSM/GPRS/EDGE;”

Sucedo que, tal exigência é absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

Não obstante, foi evidenciado erros somatórios da quantidade de quilômetros percorridos em inúmeras rotas, fato esse, determinante na formulação da Proposta de Preços.

II – DA ILEGALIDADE

Exigência de Atestado de Capacidade Técnica que fere a ampla competitividade:

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;



Ora, na medida que o indigitado item do Edital está a exigir que o Atestado de serviços de Transporte Escolar de alunos tenha sido realizado por veículos equipados com sistema de monitoramento e rastreamento individual, em tempo real, baseado em telemetria via GPS/GSM/GPRS/EDGE, não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedoras ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI, que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade, in verbis:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...);

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

O art. 30 da Lei nº 8.666/1993 estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica. Desse modo, não pode a administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento.

Ora, as exigências para qualificação técnica dos licitantes são limitadas às hipóteses previstas no art. 30 da lei n. 8.666/93, prevendo apenas condições que se revelarem imprescindíveis à execução dos serviços, assegurando-se de que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado. Para tanto, basta a comprovação de aptidão do licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, não havendo qualquer referência ou exigência quanto à composição quantitativa e qualitativa do quadro permanente da empresa.

Então, por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a administração pode fazer dos interessados em licitar são àquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade.

Pois bem, a redação do edital, exigindo que os licitantes apresentem Atestado de serviços de Transporte Escolar de alunos, está em acordo aos dispostos constitucionais e legais. Contudo ao



sobrepôr a variante de que tenham sido executados mediante equipamentos de sistema de monitoramento e rastreamento individual, em tempo real, baseado em telemetria via GPS/GSM/GPRS/EDGE, torna-se dispensável aos preceitos apontados.

Em suma, há a importância da implantação do sistema GPS no objeto contratual, que garante que a Administração Pública estará pagando efetivamente o cumprido pelo vencedor do certame, em atendimento assim não só ao princípio da eficiência, mas da economicidade. Portanto, por se tratar de uma ferramenta de controle administrativo, imprescindível para a fiscalização, o sistema de rastreamento GPS/GPRS é fundamental a execução do objeto contratual. Tanto que, torna-se uma condicionante para efetivação do Termo de Contrato, tal como redita o edital:

“DOS VEÍCULOS:

Os veículos a serem utilizados na prestação dos serviços de Transporte Escolar deverão ter:

j) Além disso, todo os veículos deverão ter o serviço de monitoramento e rastreamento individual, em tempo real, baseado em telemetria via GPS/GSM/GPRS/EDGE;”

Todavia, tal exigência de um sistema de rastreamento se torna indispensável à estrita comprovação do efetivo cumprimento contratual, e não nas fases do processo licitatório.

A exigência de atestados dos licitantes se mostra plenamente viável, em consonância com a previsão contida no art. 30 da Lei de Licitações, o que não se pode tolerar se perfaz quando, em atenção a esse requisito, se tenta privilegiar algum competidor em detrimento dos demais, conforme acontece com o caso em comento.

Vale ressaltar que os vícios acima citados, encontrados no edital regulador da presente licitação, viola os princípios da ampla competitividade e da moralidade administrativa, uma vez que restringem a participação de pretendentes. Desta forma, conclui-se que as exigências em questão são ilegais, além de restringir a competitividade do certame, o que reforça os indícios de direcionamento para um competidor, que possivelmente já possua todos os requisitos exigidos no dispositivo impugnado.

Como se não bastasse, o item objurgado, fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.

Dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despiciendo é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios.

Erro no somatório dos quantitativos de quilômetros percorridos nas Rotas Escolares:

No Termo de Referência contido no Anexo I do Instrumento Convocatório, é relacionado relatório minucioso das rotas que serão alvo da disputa. Contudo, ao analisar o quantitativo dos quilômetros percorridos em cada rota, evidenciamos que houve um erro na somatória dos quilômetros de inúmeras rotas.

MAREA CONSTRUÇÕES ASSESSORIA ENTRETENIMENTO
EIRELI

CNPJ: 10.923.326/0001-44 BANCO: SANTANDER AGENCIA: 4172 CONTA: 130022413



Foi detectado erros minúsculos encontrados nas rotas 1 e 23. Tais rotas, no Termo de Referência, apresentaram valores de 73,04 e 208,16, respectivamente, quando na realidade, somando-se os valores dos quilômetros percorridos nos turnos de manhã e tarde, deveriam apresentar valores de 73,14 e 208,18. Apesar dos valores minuciosos, não se pode desconsiderar a diferença nos valores, visto que considerando o período letivo de 200 (duzentos) dias, encontra-se uma deficiência de 24 quilômetros somada as duas rotas.

ROTA	ITINERÁRIO	TURNO	Nº ALUNOS MANHÃ	Nº ALUNOS TARDE	Nº ALUNOS NOITE	VEÍCULO	DIAS LETIVOS	MANHÃ	TARDE	NOITE	TOTAL POR DIA
1ª	DE: SÍTIO GUARIBAS, TIMBORNA, TABUBA, RUA CAETANO - PARA: CARAÚBAS	M/T	18	17	0	VAN	200	36,52	36,52	0	73,04
24ª	DE: CACHOEIRA, ELCALIPTO, TORROES, LAGOA DE DENTRO, PACOVAS, MELANCIAS - PARA: CROATÁ	M/T	40	38	0	ÔNIBUS	200	104,08	104,1	0	208,16

Por outro lado, foram detectados erros consideráveis em mais 8 rotas, são elas, rotas 36, 38, 39, 40, 41, 42, 43 e 45.

36ª	DE: SÃO GONÇALO, CERAMICA - PARA:UMARITUBA	M			0	ÔNIBUS	200	9,51	9,51	0	38,04
38ª	DE: FAZENDA, MUNDO NOVO, EIXO DO CARRO, UMARITUBA, CERAMICA - PARA: SÃO GONÇALO DO AMARANTE	M/T	23	18	0	MICRO	200	12,49	23,84	0	72,66
39ª	DE: PRAÇA, VIOLETE, UMARITUBA, RIACHÃO - PARA: UMARITUBA	M/T	14	16	0	VAN	200	40,26	40,26	0	189,20
40ª	DE: PORÃO, CARCARÁ, NOVA VISTA, VACA SECA, CATOLE - PARA: SÃO GONÇALO	M/T	13	15	0	VAN	200	35,92	35,92	0	159,64
41ª	DE: TABULEIRO, OLHO D'AGUA, BOLSO, ACENDE CANDEIA - PARA: SÃO GONÇALO DO AMARANTE	M/T	52	50	0	ÔNIBUS	200	32,29	32,29	0	129,16
42ª	DE: CROATÁ, EUCALIPTOS, MELANCIAS, RIACHO DOS GOMES, PEDRO BARROSO, MELANCIAS DOS TABOSAS, EUCALIPTO - PARA: MELANCIAS	M/T	14	12	0	VAN	200	19,61	19,61	0	78,44
43ª	AMARELA, MATÕES, BARRA DO CAUIPE, PECÉM - PARA: SÃO GONÇALO	M/T	50	48	0	ÔNIBUS	200	34,6	34,6	0	146,80
45ª	ARÉA VERDE, RUA CAITANO, ANIGUAS, CARAUBAS, PAUL, LOTIAMENTO, PECÉM - PARA: SÃO GONÇALO	M/T	50	50	0	ÔNIBUS	200	36,64	36,64	0	149,18

É notório a diferença dos valores para com a realidade, tais rotas deveriam apresentar, ao contrário dos erros encontrados anteriormente, valores absurdamente menores aos apresentados pelo edital. Corrigindo-os através da soma correta, tais rotas deveriam assumir os valores totais de quilômetros percorridos em sequência de 19,02; 36,33; 80,52; 71,84; 64,58; 39,22; 69,20 e 73,28.

LOGADOURO: RUA PADRE ANTONIO, 924ª – JOAQUIM TAVORA – FORTALEZA – CE
FONE: (85) 3473-8454 / (85) 996214636



O erro na somatória dessas 8 rotas, causa um acréscimo de 509,13 quilômetros ao dia e 101.826,00 quilômetros ao longo de todo o período letivo. Esses números largamente oferecem um superfaturamento no valor total estimado da licitação que é de R\$ 9.251.332,30.

Resta saber por parte desta comissão de houve um erro no somatório dos quilômetros das rotas ou se houve omissão dos valores percorridos diariamente pela ditas rotas.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- reformulação do item atacado, exigindo para tal a Comprovação na Locação de veículos para Transporte Escolar de alunos, somente;
- correção no quantitativo dos quilômetros percorridos nas rotas 1, 24, 36, 38, 39, 40, 41, 42, 43 e 45.
- determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos
P. Deferimento

São Gonçalo do Amarante/CE 17 de abril de 2019.



JOSÉ CARNEIRO DA COSTA NETO
CPF: 623.282.633-72